



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2013.

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para dispor sobre o período e os limites para a dedução do imposto de renda devido, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.

Autor: Deputado VALADARES FILHO

Relator: Deputado PASTOR FRANKLIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.036, de 2013, visa alterar o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), com a finalidade de estender de 2015 para 2020 o prazo final de fruição do benefício que permite aos contribuintes pessoa física e jurídica deduzir do imposto de renda devido as despesas com patrocínio ou doação a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Adicionalmente, a proposição modifica os termos do § 1º do art. 1º da mencionada Lei, para elevar o limite de dedução atualmente aplicável ao contribuinte pessoa jurídica, passando de 1% para 4% do imposto devido.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Turismo e Desporto (CTD), onde foram apresentadas duas emendas, ambas de autoria da Deputada Liliam Sá. A Emenda Modificativa nº 1 exclui as doações do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acesso ao incentivo e propõe um limite de dedução de 2% do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas. Já a Emenda Aditiva nº 2 estabelece que o aumento no limite da dedução será compensado por meio da elevação de 1% do IPI cobrado sobre bebidas alcoólicas. Segundo a autora das emendas, as medidas propostas teriam o cunho de amenizar a incompatibilidade orçamentária e financeira do projeto e assim viabilizar sua aprovação futura.

O parecer elaborado pela relatora naquela Comissão, Deputada Flávia Morais, deliberou pela aprovação do projeto e pela rejeição das emendas apresentadas. A este parecer foi apresentado voto em separado do Deputado Onofre Santo Agostini, que ofereceu Substitutivo no sentido de incluir os termos das duas emendas ao texto do projeto. Porém o posicionamento final adotado pela CTD foi o de acatar o voto da relatora pela aprovação do projeto e pela rejeição das emendas apresentadas.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e para a análise do mérito, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, previamente ao exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

Como mencionado no relatório, a presente iniciativa, além de ampliar de 2015 para 2020 o prazo de vigência do benefício fiscal concedido



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pela Lei nº 11.438, de 2006, eleva de 1% para 4% o limite de dedução aplicável às pessoas jurídicas.

Nesses casos, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 14, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita tributária, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Outrossim, a LDO para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), no art. 108, estabelece que a proposição cuja aprovação acarrete qualquer diminuição de receita, configurando renúncia de receita nos termos do art. 14 da LRF, só poderá ser aprovada se tal redução for estimada e necessariamente compensada.

Em face desses aspectos, procuramos estimar a renúncia de receita decorrente da proposição, utilizando, para tanto, o próprio demonstrativo de benefícios tributários elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o exercício de 2015, já que o benefício em questão ainda se encontra em vigor. Ressalte-se que a renúncia de receita envolvida seria incrementada em virtude do aumento do limite de dedução aplicável ao contribuinte do imposto de renda da pessoa jurídica, o qual passaria a ser de 4% do imposto devido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesses termos, de acordo com os dados apurados, a renúncia do IRPF e do IRPJ seria de aproximadamente R\$ 870 milhões, em 2016, passando a R\$ 916 milhões, em 2017, e R\$ 962 milhões, em 2018.

Inegavelmente, uma eventual aprovação do projeto em sua literalidade demandaria a obtenção de recursos compensatórios mediante aumento de receita, o que não se mostra recomendável, especialmente num contexto em que União, Estados e Municípios se debatem com enormes dificuldades para resguardar seus níveis históricos de arrecadação.

Contudo, tendo em vista o objetivo altamente meritório da iniciativa, julgamos pertinente alterar os termos da proposição com o objetivo de assegurar a manutenção dos incentivos para os nossos atletas, sem que isso represente um ônus adicional para o Erário Público.

Assim, estamos propondo aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei nº 5.036, de 2013, com a adoção de Substitutivo, onde constam duas importantes alterações. A primeira suprime a redação proposta pelo projeto para o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, de forma a assegurar a prorrogação do benefício, porém sem elevar os limites de dedução atualmente vigentes, permitindo assim, reduzir a $\frac{1}{4}$ o valor da renúncia de receita envolvida.

Além disso, introduzimos dois novos dispositivos que contemplam a pertinente e suficiente compensação orçamentária, a qual será assegurada por meio da revogação de benefício tributário atualmente aplicado para instituições recreativas sem fins lucrativos, com amparo no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no inciso IV do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Adotadas essas providências, julgamos restarem plenamente atendidas as condições prescritas no art. 14 da LRF e no art. 108 da LDO 2015 para que o projeto em exame seja considerado adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Registrarmos, ainda, que as Emendas nºs 1 e 2 apresentadas na Comissão de Turismo e Desporto, embora tenham sido ali rejeitadas, também devem ser consideradas adequadas e compatíveis do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ponto de vista orçamentário e financeiro, uma vez que ambas buscam sanar os problemas do PL nº 5.036 quanto às condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, encaminhamos o voto pela aprovação do projeto em análise, com as adaptações acima descritas.

De fato, o incentivo fiscal previsto no art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, merece ser prorrogado, pois ele tem auxiliado muito na implementação de programas desportivos e paradesportivos elaborados de acordo com as diretrizes do Ministério dos Esportes.

Em 2014, segundo o relatório de gestão da Lei de Incentivo ao Esporte¹, foram captados R\$ 254,75 milhões de 2.586 pessoas jurídicas e 2.664 pessoas físicas, sendo tal montante destinado a 515 mil pessoas nas três modalidades de projetos previstas no Decreto que regulamentou a matéria (Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007):

- (i) desporto educacional, cujo público beneficiário são os alunos regularmente matriculados em instituições de ensino;
- (ii) desporto de participação, caracterizado pela prática voluntária de esportes com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na vida social e de promover a saúde e a educação; e
- (iii) desporto de rendimento, cujo objetivo é a obtenção de resultados em modalidades esportivas, de forma a melhorar a performance dos nossos atletas de ponta.

Os números constantes do relatório de gestão demostram cabalmente o sucesso do programa financiado pela Lei nº 11.438, de 2006, que, inclusive, exorbita a seara meramente desportiva e auxilia na educação de nossos jovens em idade escolar e na preservação da saúde física e mental daqueles que participam dos vários projetos do desporto de participação.

¹ <http://www.esporte.gov.br/arquivos/leiIncentivoEsporte/relatorioGestao2014V2.pdf>.
Acesso em 3-8-2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, superada a questão do seu financiamento por meio do Substitutivo ora proposto, acreditamos que o benefício da Lei de Incentivo ao Esporte deva ser prorrogado.

As Emendas nºs 1 e 2 apresentadas na Comissão de Turismo e Desporto são rejeitadas, uma vez que o Substitutivo ora apresentado optou por outras soluções para o problema da adequação financeira da proposição em análise.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.036, de 2013, nos termos do Substitutivo em anexo, e das Emendas nºs 1 e 2 apresentadas na Comissão de Turismo e Desporto. No mérito, voto pela aprovação do referido Projeto de Lei, nos termos do Substitutivo, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 apresentadas na Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

**Deputado PASTOR FRANKLIN
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2013.

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para dispor sobre o período e os limites para a dedução do imposto de renda devido, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.

SUBSTITUTIVO

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2020, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso IV do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

IV - instituições de caráter filantrópico, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua promulgação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado PASTOR FRANKLIN
Relator